

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

**(Do Senador Pedro Simon)**

*Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério Público do Trabalho;

V - Ministério Público Federal;

VI - Secretaria Especial de Direitos Humanos;

VII - Ministério da Fazenda;

VIII - Banco Central do Brasil, e

IX – Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas, pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará, pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e implantará o disposto nesta Lei, no prazo de 180 dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É injustificável que, em pleno século XXI, encontremos, em várias regiões do País, pessoas submetidas a condições análogas às de escravo. Nesta humilhante situação existem homens, mulheres e crianças imersos em atividades que, ainda que formalmente legais, ensejam preocupação no que tange à insalubridade, à degradação, ao desrespeito humano e à exploração da força de trabalho.

O crime de escravidão é previsto na nossa legislação penal – art. 149 do Código Penal. Sua aplicação e punição, quando há, têm sido ineficazes, no entanto. Logo, pela ineficiência da Lei, os efeitos desestimulantes desta prática criminosa não têm sido observados.

O Ministério do Trabalho e Emprego, a despeito do mérito de seus esforços na fiscalização deste crime, não utilizou o instrumento adequado, ao instituir a pena administrativa, por meio da Portaria nº 540/MTE, de 15 de outubro de 2004, que inspirou este Projeto de Lei.

De pronto, foi questionada a legalidade e a constitucionalidade desta hierarquia de norma. Com o intuito de assegurar sua eficácia e aplicabilidade, ofereço-a, agora, revestida caráter adequado de norma, esperando contar com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

**Senador PEDRO SIMON.**